



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

9564

Presidente da Mesa Diretora: Cláudio Ribeiro Prates

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Não votados e/ou não tramitados

Autoria: Valdecy Fagundes Oliveira

Data: 26/09/2017

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 76/2017. (NÃO VOTADO). Institui o Programa de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento de Água – Proágua, no Município de Montes Claros, e dá outras providências. (Pró-água).

Controle Interno – Caixa: 26.9

Posição: 13

Número de folhas: 14

Especie: P. L
Categoria: Não Votados
Cx: 269
Ordem: 13
nº folhas: 12



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 76/2017

AUTOR:

Ver. Valdecy Fagundes Oliveira

ASSUNTO:

Institui o Programa de Conservação, Uso Racional e
Reaproveitamento de Água – Prógua, no Município de Montes
Claros e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

1 -

2 -

3 -

4 -

Entrada em 26/09/2017
Comissão Legislação e Justiça e Meio Ambiente.

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROTOCOLO
 EXP. RECEB.
22/09/2017
HORA: 13:45
ASS: [assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 76

INSTITUI O PROGRAMA DE CONSERVAÇÃO, USO RACIONAL E REAPROVEITAMENTO DE ÁGUA – PRÓAGUA, NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Fica instituído o Programa de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento de Água – PROÁGUA, que tem como objetivo a promoção de medidas necessárias que induzam à conservação, reutilização, uso racional e utilização de fontes alternativas para captação e aproveitamento da água nas edificações do município, bem como a conscientização dos usuários sobre a importância da conservação da água.

§ 1º O Programa abrange as edificações de médio e grande porte localizadas no Município, tanto públicas como privadas, e deve ser observado nos projetos de novas edificações a serem licenciadas.

§ 2º Os bens imóveis situados no Município, aqui referidos, independente de sua titularidade e destinação, deverão ser adaptados para atenderem as exigências da presente Lei no prazo máximo de dois anos após sua entrada em vigor.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º – Para os efeitos desta lei e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

I – Conservação e uso racional da água, entendido como o conjunto de ações que propiciem a economia de água e o combate ao desperdício;

II – Reaproveitamento ou reúso entendido como processo pelo qual a água, tratada ou não, é reutilizada para o mesmo ou outro fim;

III – Utilização de fontes alternativas, entendido como o conjunto de ações que possibilitem o uso de outras fontes para captação de água que não o sistema público de abastecimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

IV – Utilização de águas servidas, entendidas como aquelas utilizadas no uso doméstico ou comercial, em tanques, pias, máquinas de lavar, chuveiros, banheiras, piscinas entre outros, e que possam ser reaproveitadas em atividades específicas, tais como a limpeza de vias públicas e a rega de plantas;

V – Água potável – aquela destinada ao consumo humano cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendem ao padrão de potabilidade e que não ofereça riscos à saúde;

VI – Desperdício de água – o volume de água potável dispensado sem aproveitamento ou pelo uso abusivo;

VII – Serviço de Abastecimento Público de água – o conjunto de atividades, instalações e equipamentos destinados a fornecer água potável para uma população;

VIII – Cisternas – reservatórios subterrâneos ou de superfície para captação e armazenamento de água das chuvas e também água potável. As verticais não precisam ser enterradas e tem capacidades de armazenar um grande volume de água ocupando pouco espaço.

CAPÍTULO III DA CONSERVAÇÃO E USO RACIONAL DA ÁGUA

Art. 3º – Nas ações de conservação, uso racional e de conservação da água nas edificações, serão utilizados aparelhos e dispositivos economizadores de água, tais como:

- a) bacias sanitárias com caixa de descarga dual, assim entendidas aquelas que possibilitem a escolha entre dois volumes de descarga ao ser acionada;**
- b) chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga;**
- c) torneiras dotadas de arejadores.**

Parágrafo Único: Nas edificações em condomínio, além dos dispositivos previstos nas alíneas "a", "b" e "c" deste artigo, serão também instalados hidrômetros para medição individualizada do volume de água gasto por unidade.

Art. 4º – Os sistemas hidráulicos e sanitários das novas edificações serão projetados de modo a propiciar a economia e o combate ao desperdício de água, privilegiando a sustentabilidade dos recursos hídricos, sem prejuízo do conforto e de segurança dos habitantes.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Art. 5º – As disposições desta lei serão observadas na elaboração e aprovação dos projetos de construção de novas edificações destinadas aos usos a que se refere a Lei Municipal nº 3.032 de 16 julho de 2002, inclusive quando se tratar de habitações de interesse social, definidas pela Lei Municipal nº 2.004 de 02 de janeiro de 1992.

CAPÍTULO IV DO REAPROVEITAMENTO

Art. 6º – As ações para o reaproveitamento de água compreendem a captação, armazenamento e utilização de águas servidas.

Parágrafo Único: O reaproveitamento destina-se a diminuir a demanda de água, aumentando as condições de atendimento.

Art. 7º – As águas servidas serão captadas, direcionadas através de encanamento próprio e conduzidas a reservatórios destinados abastecer as descargas de vasos sanitários ou mictórios.

Parágrafo único: Somente após a utilização prevista neste artigo as águas poderão ser descarregadas na rede pública de esgotos.

Art. 8º – As águas dos lagos artificiais, chafarizes e fontes de parques, praças e jardins serão provenientes de ações de reaproveitamento.

Parágrafo único: Somente na hipótese de não haver oferta de água reaproveitada o poder público utilizará o recurso das águas do sistema público de abastecimento para essa finalidade.

Art. 9º – A partir do início da vigência desta lei, o poder público deverá estabelecer parcerias para utilização de águas de reúso obtidas em processos industriais para irrigação dos jardins dos logradouros públicos.

CAPÍTULO V DA UTILIZAÇÃO DE FONTES ALTERNATIVAS

Art. 10 – As ações de utilização de fontes alternativas compreendem a implantação de sistemas de captação, armazenamento e utilização de águas pluviais.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Parágrafo único: Essas ações visam, além de contribuir para a redução da demanda de água proveniente do sistema público de abastecimento, contribuir também para a redução da possibilidade de inundações.

Art. 11 – As águas das chuvas serão captadas nas coberturas das edificações e encaminhadas a cisternas ou tanques, para serem utilizadas em atividades que não requeiram o uso de água tratada, proveniente da Rede Pública de Abastecimento, tais como:

- a) rega de jardins e hortas,
- b) lavagem de roupa;
- c) lavagem de veículos;
- d) lavagem de vidros, calçadas e pisos.
- e) abastecimento de caminhões do corpo de bombeiros.

Art. 12 – Os imóveis novos que forem construídos a partir da entrada em vigor desta Lei deverão contemplar em seu projeto a instalação de sistema de captação e armazenamento de águas pluviais.

§ 1º No caso de condomínios e edifícios de grande porte com capacidade para coleta de um grande volume de águas pluviais, o excedente de água coletado deverá ser colocado à disposição do Poder Público para utilização na limpeza de vias públicas, rega de jardins, entre outros.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo se aplica aos imóveis já existentes quando da entrada em vigor desta Lei que possuem área coberta superior a quinhentos metros quadrados, sempre que tecnicamente viável.

Art. 13 – Serão estudadas soluções técnicas no programa de estímulo à adaptação das edificações já existentes.

CAPÍTULO VI DAS AÇÕES EDUCATIVAS E INCENTIVOS

Art. 14 – O combate ao desperdício quantitativo de água compreende ações voltadas à conscientização da população através de campanhas educativas, abordagem do tema nas aulas ministradas nas escolas integrantes da Rede Pública Municipal e palestras, entre outras, versando sobre o uso abusivo da água, métodos de conservação e uso racional da mesma.

Art. 15 – O poder público poderá, através de campanhas educativas, promover a conscientização para a aquisição, pela população em geral, dos seguintes dispositivos:



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

I – dispositivos limitadores do volume de água fornecida diariamente para o imóvel;

II – dispositivos redutores de vazão, tais como arejadores, pulverizadores, e outras válvulas limitadoras de pressão de água que possam ter a mesma função, preferencialmente aqueles que sejam comercializados com lacre que impossibilite o consumidor de aumentar seu consumo diário de maneira desarrazoada e sem violação do lacre;

III – torneiras com acionamento através de sensor e fechamento automático nas pias instaladas em estabelecimentos comerciais ou industriais;

IV – mictórios a seco instalados nos estabelecimentos comerciais ou industriais.

Parágrafo único: O poder público poderá, a partir da vigência desta lei, estabelecer um programa de substituição gradativa dos dispositivos convencionais pelos dispositivos econômicos, nos prédios públicos.

Art. 16 – O poder público poderá incentivar, através de programa exclusivo, a aquisição de cisternas para captação de água de chuva, seja para instalação na zona urbana ou rural.

§ 1º Serão incentivadas as construções de cisternas de alvenaria ou aquisição de cisternas rotomoldadas horizontais ou verticais, bem como as modulares.

§ 2º O público-alvo desse programa serão os munícipes não contemplados pelos programas públicos de distribuição de cisternas, bem como os assistidos por organizações não governamentais ou fundações.

Art. 17 – No caso de construção e reformas cujos projetos já tenham sido aprovados, o interessado em participar do programa poderá solicitar especificações técnicas ou apresentar novo projeto que contemple a instalação dos equipamentos destinados ao reaproveitamento das águas.

Art. 18 – O poder público poderá cadastrar as edificações que aderirem ao programa para fins de estudos referentes a incentivos.

Parágrafo único: Ficará a critério do Poder Executivo o estabelecimento de incentivos fiscais aos munícipes que aderirem ao programa.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Art. 19 – Constitui infração, para os efeitos desta Lei, qualquer ação ou omissão voluntária ou não, que importe a inobservância dos dispositivos a seguir fixados:

- I – execução de obras, atividades e empreendimentos sem a devida observância dos ditames desta Lei;**
- II – a execução de empreendimentos mencionados no inciso anterior, em desacordo com a respectiva licença para construção;**
- III – no procedimento para obtenção de licenciamento para construção e aprovação de projetos, fornecer informações incompletas, incorretas ou inexatas.**

Art. 20 – A inobservância ao disposto nesta Lei e nos eventuais atos expedidos para sua regulamentação sujeitará o infrator às seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

- I – advertência por escrito;**
- II – multa;**
- III – suspensão da licença para construção;**
- IV – cassação da licença para construção.**

§ 1º A advertência por escrito será aplicada ao munícipe que infringir qualquer dispositivo constante desta Lei.

§ 2º A penalidade de multa será aplicada nos seguintes casos:

- I – reincidência de advertência por escrito;**
- II – suspensão da licença para construção**

§ 3º A multa terá o seu valor definido através de regulamentação própria, podendo variar de 10 (dez) a 20 (vinte) vezes o valor de acordo com a sua gravidade.

§ 4º O munícipe que tiver sido advertido por duas vezes terá sua licença suspensa pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo do pagamento da multa.

§ 5º A cassação da licença será aplicada, sem prejuízo do pagamento da multa, ao munícipe que tiver sido suspenso por três vezes.

§ 6º A pena de cassação só poderá ser aplicada após procedimento administrativo que assegure a ampla defesa ao infrator.

Art. 21 – A aplicação de qualquer sanção prevista nesta Lei, não exime o infrator de sanar quando for o caso, a irregularidade constatada.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 – O Poder executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

§ 1º A regulamentação estabelecerá os requisitos necessários à elaboração e aprovação dos projetos de construção, instalação e dimensionamento dos aparelhos e dispositivos destinados à conservação e uso racional da água a que a mesma se refere.

§ 2º Na regulamentação do programa instituído por esta lei serão ouvidos, em audiências públicas, técnicos vinculados a atividades de preservação e conservação do meio ambiente, bem como universidades, conselhos de classe e demais entidades envolvidas.

Art. 23 – Para o licenciamento de construções no Município, fica obrigatório que no projeto de instalações hidráulicas seja prevista a implantação de mecanismo de captação das águas pluviais, nas coberturas das edificações, as quais deverão ser armazenadas para posterior utilização em atividades que não exijam o uso de água tratada.

§ 1º A execução dos mecanismos previstos no projeto citado no “caput” deste artigo é de responsabilidade do proprietário e do profissional responsável pela execução da obra, devendo a mesma ser concluída antes de ocorrer a habitação da edificação.

§ 2º Os imóveis existentes quando da publicação desta Lei terão o prazo de dois anos para a instalação de pelo menos um dos equipamentos ecológicos voltados à economia de água mencionados no art. 3º desta Lei, sob pena de multa no valor correspondente a trinta por cento do valor da conta de água do referido imóvel.

Art. 24 – O não cumprimento das disposições da presente lei implica na negativa de licenciamento para edificações a serem executadas a partir de sua vigência.

Art. 25 – As despesas que por ventura decorrerem da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 26 – Os recursos obtidos nas aplicações das penalidades desta Lei, serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente e poderão ser utilizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável através de projetos que contemplem:

I – Ações que visem à conservação da água;

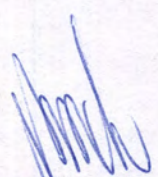


CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

- II – Implantação de sistemas de abastecimento de água na zona rural;
- III – Campanhas educativas que visem a conscientização da população.

Art. 27 – Esta lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta dias) a contar da sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Montes Claros – MG


Valdecy Fagundes de Oliveira – Valdecy Contador
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 20 DE SETEMBRO DE 2017

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE
EM 20 DE SETEMBRO DE 2017

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente, tomo a liberdade de solicitar a Vossa Excelência que a referida proposição seja submetida a exame dos demais colegas, considerando as justificativas aqui apresentadas.

A água é o elemento intimamente ligado à vida na terra e é o mais importante componente dos seres vivos, de forma que somos totalmente dependentes desse recurso natural, assim como qualquer atividade econômica. A água, mesmo sendo um recurso renovável, porém finito, depende das condições ambientais e estas são resultantes ou consequência das próprias ações desenvolvidas pelos seres humanos.

Apesar disso, todos os dias são praticados atos que poluem os mananciais, afetam sua portabilidade e dificultam a sua captação, tornando o seu uso um privilégio de uma parcela da população mundial.

Infelizmente, o desperdício torna oneroso o tratamento da água e reduz a capacidade de abastecimento da população, lembrando que a escassez da água pode levar a doenças, diminuição de alimentos e provocar crises sociais, políticas e econômicas.

Em busca da sustentabilidade, compete ao município o desenvolvimento de ações de interesse local para a conservação, uso racional e reaproveitamento das águas a fim de garantir ao cidadão o abastecimento e a utilização racional.

Importa dizer que as medidas devem ser implementadas com apoio na educação ambiental. Sem ela, nossos cursos d'água continuarão sendo usados como depósito de lixo. Os rios e córregos canalizados continuarão dando a impressão de que não existem porque não são vistos, o que influi negativamente na mobilização pela sua quantidade.

Tendo em vista a grave crise hídrica pela qual nosso município e nossa região têm passado nos últimos tempos, e considerando os reflexos que essa grave crise pode provocar no abastecimento de água do Município de Montes Claros.

Tendo em vista a necessidade de evitar outras crises de desabastecimento de água nos anos vindouros. Considerando a necessidade de se adotarem medidas efetivas para que a população use racionalmente a água e elimine os desperdícios desse bem vital.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Tendo em vista a necessidade de se garantir uma distribuição igualitária para toda a população e incentivar a solidariedade entre a população para que todos tenham acesso justo ao fornecimento de água.

Nosso projeto aproveita a competência constitucional delegada ao município para instituir um programa que privilegie a conservação, uso racional e a reutilização da água, que são as atuais medidas apresentadas ao mundo com vistas à preservação.

Entendemos que o uso dos mecanismos previstos por essa lei contribuem para atender todas essas demandas estão em conformidade com a legislação ambiental vigente constituindo as razões para a implementação dessa Lei. Assim, submeto este projeto de lei para análise e aprovação.

Cordialmente,

Montes Claros, 22 de Setembro de 2017.

**Valdecy Fagundes de Oliveira – Valdecy Contador
Vereador do PMN**



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 76/2017 QUE “Institui o programa de conservação, uso racional e reaproveitamento de água – PROÁGUA, no Município de Montes Claros e dá outras providências.”, de autoria do Vereador Valdecy Fagundes de Oliveira.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.


O presente projeto tem como escopo instituir um programa de conservação, uso racional e reaproveitamento de água neste Município.

O projeto cria obrigações para o Executivo Municipal, inclusive dispendo que caberá ao Município a utilização de água de reuso, com a instalação de mecanismos que propiciem tal situação, o que fere o princípio da independência funcional dos poderes.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 27 de setembro de 2017.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 76/2017

AUTOR: Ver. Valdecy Fagundes Oliveira

MATÉRIA: “Institui o Programa de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento de Água – Proágua, no Município de Montes Claros e dá Outras Providências”.

I - RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 26/09/2017 com entrada na Sala das Comissões no dia 29/09/2017.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo instituir o Programa de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento de Água – Proágua, no Município de Montes Claros e dá Outras Providências.

Não obstante, a relevância social da matéria, observa-se que o projeto de lei cria atribuições para o Poder Executivo, quando prevê a instalação de mecanismo para a reutilização da água, no Município.

Desta forma, verifica-se que a matéria incide em vício de iniciativa e contraria normas e princípios constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade do referido projeto de lei.

Sala das Comissões, 04 de outubro de 2017

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva _____

Vice-Presidente : Ver. Martins Lima Filho _____

Relator: Ver. Wilton Afonso Dias Soares: _____